



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 121, DE 2011
(Do Sr. Dr. Ubiali e outros)**

Acrescenta o art. 175 A à Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Inclua-se o art. 175A com a seguinte redação.

"Art.175A. A União poderá prorrogar, observado o interesse nacional, por período de cinco anos, as concessões de serviços públicos de energia elétrica vencidas em 2015 e 2016, dispensada a realização de licitação".

JUSTIFICAÇÃO

Grande quantidade dos contratos de concessão de serviço público de energia elétrica vigentes expiram a partir de 2015. Com efeito, encontram-se nessa situação 112 usinas hidrelétricas, que representam 28% da geração de energia elétrica do País; 9 contratos de transmissão, que totalizam 73 mil km de linhas (correspondente a 82% da malha existente) e 37 distribuidoras de energia elétrica, que respondem por 40 % do mercado.

Não se sabe, até o presente momento, o que vai ocorrer com essas concessões ao cabo do prazo do contrato de concessão. O Poder Executivo dá mostras de ter simpatia pela tese de renovação das aludidas concessões, mas defronta-se com óbice de natureza constitucional. Isso porque a Constituição Federal veda, no *caput* do art. 175, a prorrogação do prazo de concessão de serviço públicos de energia elétrica sem a realização de licitação, o qual é transcrito a seguir.

“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos. “ (grifo nosso)

Diante dessa incerteza jurídica, muitas empresas podem deixar

de fazer investimentos necessários à manutenção da boa qualidade desses serviços, o que pode trazer elevados prejuízos para a economia nacional e para os consumidores e representar uma séria ameaça para o sucesso do projeto de realização da Copa do Mundo de Futebol no Brasil em 2014. Adicionalmente, não se pode deixar de reconhecer que a atuação empresarial vê-se sobremodo dificultada na ausência de horizonte de planejamento de médio e longo prazos.

Para afastar esse risco, é que se propõe autorizar a renovação dos contratos de concessão dos serviços públicos de energia vincendos em 2015 e 2016, por período de cinco anos, improrrogável. Neste ponto, deve-se sublinhar que a renovação ilimitada de uma concessão equivaleria, no caso das instalações de geração de energia, a transferir a propriedade dos potenciais de energia hidráulica para um privado, o que colide frontalmente com o disposto no inciso VIII do art. 20 da Constituição Federal. Em suma, a proposição em comento apenas introduz período de transição, durante o qual será procedida a apuração do valor residual dos investimentos ainda não amortizados objeto de cada contrato, bem como a preparação das empresas do setor elétrico e a adequação da legislação e da extensa regulação para a inevitável futura licitação.

Um dos aspectos de maior importância a ser definido durante essa fase de transição é o mecanismo e a intensidade da redução de custo da energia elétrica, quando a concessão compreender ativos parcialmente ou totalmente amortizados. Neste ponto, convém enfatizar a existência de consenso quanto à necessidade de captura do benefício proporcionado pela aludida diminuição de custo, para fim de modicidade tarifária.

Ante o exposto, considerarmos que a proposta de Emenda à Constituição que ora submetemos à apreciação da Casa remove incerteza jurídica que poderia resultar em prejuízo para a nossa economia, além de comprometer o sucesso na realização da Copa do Mundo, desejo de todos os brasileiros há tanto tempo. Contamos, portanto, com o decisivo apoio dos ilustres Pares para sua aprovação

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2011.

Deputado Dr. **UBIALI**

Proposição: PEC 0121/11

Autor da Proposição: DR. UBIALI E OUTROS

Data de Apresentação: 08/12/2011

Ementa: Acrescenta o art. 175A à Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 178
Não Conferem 005
Fora do Exercício 001
Repetidas 025
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 209

Assinaturas Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PSD MG
2 AGUINALDO RIBEIRO PP PB
3 ALCEU MOREIRA PMDB RS
4 ALEX CANZIANI PTB PR
5 AMAURI TEIXEIRA PT BA
6 ANDRÉ DIAS PSDB PA
7 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
8 ANDRE MOURA PSC SE
9 ANDRE VARGAS PT PR
10 ANÍBAL GOMES PMDB CE
11 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
12 ANTONIO BALHMANN PSB CE
13 ANTONIO BRITO PTB BA
14 ANTONIO BULHÕES PRB SP
15 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
16 ARNON BEZERRA PTB CE
17 ARTHUR LIRA PP AL
18 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
19 ASSIS CARVALHO PT PI
20 ASSIS DO COUTO PT PR
21 AUREO PRTB RJ
22 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
23 BERINHO BANTIM PSDB RR
24 BETO FARO PT PA
25 BIFFI PT MS
26 CABO JULIANO RABELO PSB MT
27 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
28 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
29 CARLOS EDUARDO CADUCA PSC PE
30 CARLOS ZARATTINI PT SP

31 CHICO D'ANGELO PT RJ
32 CLEBER VERDE PRB MA
33 COSTA FERREIRA PSC MA
34 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
36 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
37 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
38 DEVANIR RIBEIRO PT SP
39 DILCEU SPERAFICO PP PR
40 DOMINGOS DUTRA PT MA
41 DOMINGOS NETO PSB CE
42 DR. JORGE SILVA PDT ES
43 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
44 DR. UBIALI PSB SP
45 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
46 EDINHO BEZ PMDB SC
47 EDSON SILVA PSB CE
48 EDUARDO SCIARRA PSD PR
49 ELIENE LIMA PSD MT
50 ELISEU PADILHA PMDB RS
51 ENIO BACCI PDT RS
52 EROS BIONDINI PTB MG
53 EUDES XAVIER PT CE
54 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
55 FÁBIO FARIA PSD RN
56 FABIO TRAD PMDB MS
57 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
58 FERNANDO FERRO PT PE
59 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
60 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
61 GENECIAS NORONHA PMDB CE
62 GEORGE HILTON PRB MG
63 GERALDO SIMÕES PT BA
64 GERALDO THADEU PSD MG
65 GILMAR MACHADO PT MG
66 GLADSON CAMELI PP AC
67 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
68 GORETE PEREIRA PR CE
69 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
70 HOMERO PEREIRA PSD MT
71 JAIME MARTINS PR MG
72 JÂNIO NATAL PRP BA
73 JAQUELINE RORIZ PMN DF
74 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
75 JÔ MORAES PCdoB MG
76 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
77 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
78 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
79 JOÃO PAULO LIMA PT PE
80 JORGINHO MELLO PSDB SC
81 JOSÉ AIRTON PT CE
82 JOSÉ CHAVES PTB PE
83 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
84 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
85 JOSE STÉDILE PSB RS

86 JOSEPH BANDEIRA PT BA
87 JOSIAS GOMES PT BA
88 JOSUÉ BENGTON PTB PA
89 JÚLIO CESAR PSD PI
90 KEIKO OTA PSB SP
91 LAUREZ MOREIRA PSB TO
92 LELO COIMBRA PMDB ES
93 LEONARDO MONTEIRO PT MG
94 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
95 LEOPOLDO MEYER PSB PR
96 LILIAM SÁ PSD RJ
97 LINCOLN PORTELA PR MG
98 LÚCIO VALE PR PA
99 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
100 LUIZ NOÉ PSB RS
101 MANATO PDT ES
102 MARCELO CASTRO PMDB PI
103 MARCUS PESTANA PSDB MG
104 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
105 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
106 MAURO BENEVIDES PMDB CE
107 MAURO LOPES PMDB MG
108 MAURO MARIANI PMDB SC
109 MAURO NAZIF PSB RO
110 MIGUEL CORRÊA PT MG
111 MILTON MONTI PR SP
112 MOACIR MICHELETTO PMDB PR
113 NATAN DONADON PMDB RO
114 NEILTON MULIM PR RJ
115 NELSON BORNIER PMDB RJ
116 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
117 NELSON MEURER PP PR
118 NEWTON CARDOSO PMDB MG
119 NILTON CAPIXABA PTB RO
120 ODAIR CUNHA PT MG
121 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
122 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
23 OTONIEL LIMA PRB SP
124 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
125 PADRE TON PT RO
126 PAES LANDIM PTB PI
127 PASTOR EURICO PSB PE
128 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
129 PAULO FEIJÓ PR RJ
130 PAULO FOLETTO PSB ES
131 PAULO FREIRE PR SP
132 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
133 PAULO PIAU PMDB MG
134 PAULO PIMENTA PT RS
135 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
136 PEDRO CHAVES PMDB GO
137 PEDRO EUGÊNIO PT PE
138 PEDRO NOVAIS PMDB MA
139 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
140 RAIMUNDÃO PMDB CE

141 RATINHO JUNIOR PSC PR
142 RAUL HENRY PMDB PE
143 REBECCA GARCIA PP AM
144 RENAN FILHO PMDB AL
145 RENATO MOLLING PP RS
146 RIBAMAR ALVES PSB MA
147 ROBERTO BRITTO PP BA
148 ROMÁRIO PSB RJ
149 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
150 RONALDO FONSECA PR DF
151 RUBENS BUENO PPS PR
152 RUBENS OTONI PT GO
153 RUY CARNEIRO PSDB PB
154 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
155 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
156 SANDRO MABEL PMDB GO
157 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
158 SERGIO GUERRA PSDB PE
159 SÉRGIO MORAES PTB RS
160 SEVERINO NINHO PSB PE
161 SIBÁ MACHADO PT AC
162 TAKAYAMA PSC PR
163 VALADARES FILHO PSB SE
164 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
165 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
166 VICENTE ARRUDA PR CE
167 VICENTE CANDIDO PT SP
168 VICENTINHO PT SP
169 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
170 VILSON COVATTI PP RS
171 VITOR PENIDO DEM MG
172 WALDIR MARANHÃO PP MA
173 WEVERTON ROCHA PDT MA
174 WLADIMIR COSTA PMDB PA
175 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
176 ZÉ GERALDO PT PA
177 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
178 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005](#))

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995](#))

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995](#))

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [*\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO